



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076630 - SP (2026/0069524-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JONATHAN DE FREITAS PAULINO (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA AUTÔNOMA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVA SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), sem concessão de ordem de ofício.
2. O paciente foi condenado à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 dias-multa, decisão já transitada em julgado. Revisão criminal posterior foi indeferida pelo Tribunal de Justiça estadual, que manteve o decreto condenatório e o reconhecimento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo.
3. Na impetração originária, a defesa alegou nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, e afirmou inexistirem provas independentes suficientes à condenação, bem como requereu, subsidiariamente, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, diante da ausência de apreensão e perícia do artefato.
4. A decisão agravada não conheceu do writ por configurado habeas corpus substitutivo, admitindo, todavia, o exame das teses para eventual concessão de ordem de ofício, conclusão da qual resultou o reconhecimento de que a condenação se apoiou em conjunto probatório autônomo em relação ao reconhecimento fotográfico e de que a incidência da majorante prescinde de apreensão e perícia da arma, desde que comprovado o seu efetivo emprego por outros meios de prova.
5. No agravo regimental, a defesa apenas reitera os mesmos argumentos da impetração inicial, insistindo na nulidade do reconhecimento fotográfico e na impossibilidade de manutenção da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus utilizado como substitutivo, admitindo-se, ainda assim, a análise das alegações para eventual concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, alegadamente em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, gera nulidade absoluta da condenação, notadamente diante da existência de outras provas independentes e autônomas acerca da autoria delitiva.
8. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência das provas que embasaram a condenação e eventual absolvição do paciente.
9. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, exige a apreensão e a perícia do artefato, ou se basta a comprovação do efetivo uso da arma por outros meios de prova, como imagens de câmeras de segurança e depoimentos colhidos em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. Habeas corpus impetrado como substitutivo não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, admitindo-se, contudo, o exame de ofício apenas para sanar flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
11. A condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, tendo as instâncias ordinárias valorado conjunto probatório autônomo, composto por imagens de câmeras de segurança de boa qualidade, que registraram a dinâmica delitiva e permitiram a identificação do agente, depoimento de policial civil prestado em juízo, detalhando as diligências investigativas e a identificação do réu, e boletim de ocorrência com descrição pormenorizada dos fatos pela vítima.
12. Diante da existência de provas independentes e suficientes para amparar o decreto condenatório, o reconhecimento fotográfico assume caráter meramente complementar, não configurando nulidade absoluta nem contaminando as demais provas que possuem autonomia em relação ao ato impugnado.
13. A análise da alegada insuficiência probatória para fins de absolvição demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, razão pela qual não se pode, nessa sede, revisitar a valoração feita pelas instâncias ordinárias, ausente teratologia ou ilegalidade manifesta.
14. A incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, não exige a apreensão e perícia do artefato, sendo suficiente a comprovação do efetivo uso da arma por outros meios de prova, entendimento firmado pela Terceira Seção no EREsp n. 961.863/RS e reiterado pela Quinta Turma (AgRg no REsp n. 2.005.643/PR).
15. No caso concreto, as imagens das câmeras de segurança e o depoimento do policial civil prestado em juízo demonstram com clareza o porte ostensivo do revólver na ação delitiva, legitimando o reconhecimento da majorante, independentemente da apreensão do objeto ou de laudo pericial.
16. As razões do agravo regimental limitam-se a reproduzir os argumentos já deduzidos na impetração inicial, sem apresentar elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, o que impõe a sua manutenção.
17. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não se justifica a concessão de ordem de ofício em habeas corpus não conhecido, tampouco a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal não é conhecido, admitindo-se apenas a análise de ofício para correção de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
2. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial não invalida a condenação quando esta se apoia em conjunto probatório independente e autônomo, suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas.
3. A aferição concreta das provas que embasam a condenação, para fins de absolvição, é incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta reexame aprofundado do acervo fático-probatório.

4. A causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal pode ser reconhecida independentemente da apreensão e perícia da arma de fogo, desde que o efetivo emprego do artefato esteja comprovado por outros meios de prova idôneos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º-A, I; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 961.863/RS, Terceira Seção; STJ, AgRg no REsp 2.005.643/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076630 - SP(2026/0069524-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JONATHAN DE FREITAS PAULINO (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA AUTÔNOMA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVA SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), sem concessão de ordem de ofício.
2. O paciente foi condenado à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 dias-multa, decisão já transitada em julgado. Revisão criminal posterior foi indeferida pelo Tribunal de Justiça estadual, que manteve o decreto condenatório e o reconhecimento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo.
3. Na impetração originária, a defesa alegou nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, e afirmou inexistirem provas independentes suficientes à condenação, bem como requereu, subsidiariamente, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, diante da ausência de apreensão e perícia do artefato.
4. A decisão agravada não conheceu do writ por configurado habeas corpus substitutivo, admitindo, todavia, o exame das teses para eventual concessão de ordem

de ofício, conclusão da qual resultou o reconhecimento de que a condenação se apoiou em conjunto probatório autônomo em relação ao reconhecimento fotográfico e de que a incidência da majorante prescinde de apreensão e perícia da arma, desde que comprovado o seu efetivo emprego por outros meios de prova.

5. No agravo regimental, a defesa apenas reitera os mesmos argumentos da impetração inicial, insistindo na nulidade do reconhecimento fotográfico e na impossibilidade de manutenção da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus utilizado como substitutivo, admitindo-se, ainda assim, a análise das alegações para eventual concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, alegadamente em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, gera nulidade absoluta da condenação, notadamente diante da existência de outras provas independentes e autônomas acerca da autoria delitiva.

8. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência das provas que embasaram a condenação e eventual absolvição do paciente.

9. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, exige a apreensão e a perícia do artefato, ou se basta a comprovação do efetivo uso da arma por outros meios de prova, como imagens de câmeras de segurança e depoimentos colhidos em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. Habeas corpus impetrado como substitutivo não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, admitindo-se, contudo, o exame de ofício apenas para sanar flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

11. A condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, tendo as instâncias ordinárias valorado conjunto probatório autônomo, composto por imagens de câmeras de segurança de boa qualidade, que registraram a dinâmica delitiva e permitiram a identificação do agente, depoimento de policial civil prestado em juízo, detalhando as diligências investigativas e a identificação do réu, e boletim de ocorrência com descrição pormenorizada dos fatos pela vítima.

12. Diante da existência de provas independentes e suficientes para amparar o decreto condenatório, o reconhecimento fotográfico assume caráter meramente complementar, não configurando nulidade absoluta nem contaminando as demais provas que possuem autonomia em relação ao ato impugnado.

13. A análise da alegada insuficiência probatória para fins de absolvição demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, razão pela qual não se pode, nessa sede, revisitar a valoração feita pelas instâncias ordinárias, ausente teratologia ou ilegalidade manifesta.

14. A incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, não exige a apreensão e perícia do artefato, sendo suficiente a comprovação do efetivo uso da arma por outros meios de prova, entendimento firmado pela Terceira Seção no REsp n. 961.863/RS e reiterado pela Quinta Turma (AgRg no REsp n. 2.005.643/PR).

15. No caso concreto, as imagens das câmeras de segurança e o depoimento do policial civil prestado em juízo demonstram com clareza o porte ostensivo do revólver na ação delitiva, legitimando o reconhecimento da majorante, independentemente da apreensão do objeto ou de laudo pericial.

16. As razões do agravo regimental limitam-se a reproduzir os argumentos já deduzidos na impetração inicial, sem apresentar elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, o que impõe a sua manutenção.

17. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não se justifica a concessão de ordem de ofício em habeas corpus não conhecido, tampouco a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal não é conhecido, admitindo-se apenas a análise de ofício para correção de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial não invalida a condenação quando esta se apoia em conjunto probatório independente e autônomo, suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas.

3. A aferição concreta das provas que embasam a condenação, para fins de absolvição, é incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta reexame aprofundado do acervo fático-probatório.

4. A causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal pode ser reconhecida independentemente da apreensão e perícia da arma de fogo, desde que o efetivo emprego do artefato esteja comprovado por outros meios de prova idôneos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º-A, I; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 961.863/RS, Terceira Seção; STJ, AgRg no REsp 2.005.643/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN DE FREITAS PAULINO, contra a decisão monocrática de fls. 69/74, proferida em 06 de abril de 2026, que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, sem concessão da ordem de ofício.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. Transitada em julgado a condenação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de revisão criminal apresentado pela defesa, nos termos do acórdão de fls. 38/51, proferido nos autos da Revisão Criminal n. 2294899-98.2025.8.26.0000.

Na impetração originária, a defesa sustentou a nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, argumentando que, afastado esse elemento, não subsistiriam provas independentes suficientes à condenação. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, diante da ausência de apreensão e perícia do artefato.

A decisão agravada não conheceu do writ por se tratar de habeas corpus utilizado como substitutivo, admitindo-se, porém, o exame das teses para fins de eventual concessão da ordem de ofício. Procedida essa análise, concluiu-se pela ausência de flagrante ilegalidade, tendo em vista que a condenação do paciente se fundou em conjunto probatório independente do reconhecimento fotográfico, composto pelas imagens de câmeras de segurança e pelo depoimento do policial civil prestado em juízo. Quanto à majorante do emprego de arma de fogo, assentou-se que sua aplicação prescinde da apreensão do artefato, desde que o uso seja comprovado por outros meios de prova, o que se verificou no caso.

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos da impetração inicial, insistindo na nulidade do reconhecimento fotográfico e na impossibilidade de manutenção da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A defesa insurge-se contra a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sustentando, em síntese, a nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, e, subsidiariamente, o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, ante a ausência de apreensão e perícia do artefato.

Ocorre que as razões expostas no presente recurso limitam-se a reproduzir os mesmos fundamentos já articulados na petição inicial do writ, sem apresentar qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Não há, portanto, elemento novo a justificar a reconsideração do julgado.

Assim, pela ausência de argumentos inovadores, reitero, na íntegra, os fundamentos da decisão monocrática de fls. 69/74, a qual passa a integrar o presente voto.

"(...) A impetração tem por objeto acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Revisão Criminal n. 2294899-98.2025.8.26.0000, ajuizada após o trânsito em julgado da condenação. Cuida-se, portanto, de habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal, circunstância que, à luz da orientação consolidada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal, impede o regular conhecimento do writ. Admite-se, porém, a análise das questões suscitadas para fins de eventual concessão da ordem de ofício, na hipótese de flagrante ilegalidade aferível de plano, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Passo ao exame das teses defensivas.

A defesa sustenta, em primeiro lugar, a nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, e afirma que, afastado esse elemento, não subsistiriam provas independentes suficientes à condenação.

Neste sentido, observe-se a fundamentação do Tribunal de origem (fls. 46/49):

"(...) Conforme se verifica do relatório supra, o peticionário pretende desconstituir a decisão condenatória, sob fundamento de que estaria contrária à evidência dos autos insuficiência de provas para condenação em razão da nulidade do procedimento de reconhecimento fotográfico realizado em solo policial. No caso em apreço, o decreto condenatório encontra-se devidamente fundamentado e embasado nas provas produzidas nos autos do processo principal, não se vislumbrando quaisquer irregularidades. Ab initio, não merece prosperar a arguição da nulidade dos reconhecimentos fotográficos aventada pelo peticionário. Isto porque, conforme se extrai do auto de reconhecimento fotográfico (fls. 25/27 autos

de origem), o reconhecimento do réu ocorreu sem quaisquer irregularidades. Descreve-se que a vítima, confrontada com algumas fotografias de pessoas distintas, mas com características físicas semelhantes, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o peticionário como autor do delito. Sobre a validade do reconhecimento fotográfico como meio de prova, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] Nesse sentido, ainda que não haja previsão legal específica quando ao reconhecimento fotográfico, dispondo o artigo 226 do Código de Processo Penal apenas acerca do reconhecimento pessoal do autor, é assente sua validade probatória, mormente, como ocorre in casu, quando corroborada por outras provas, aptas a fornecer a certeza quanto a autoria. Nesse sentido: [...] Ressalta-se que, ainda que se fosse reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico em questão, desentranhando-o dos autos, subsistiriam provas suficientes para condenar o réu, eis que este foi captado por câmeras de segurança, durante a prática delitiva, sendo as imagens nítidas e suficientes para identificá-lo como autor dos fatos. Dessarte, além de não se observar qualquer irregularidade no procedimento de reconhecimento fotográfico, a condenação subsiste independentemente deste elemento de prova, razão pela qual, aliás, é irrelevante que não tenha sido ratificado judicialmente pela vítima. Ante o exposto, superada a questão preliminar suscitada, forçoso reconhecer que, no mérito, o pedido revisional não merece procedência. [...] Extrai-se dos elementos da informação que, na data dos fatos, a vítima realizava atendimentos como prostituta no local indicado, quando o peticionário, aproveitando-se do portal aberto, adentrou o imóvel fingindo ser um cliente, tendo, logo em seguida, anunciado o assalto, com emprego de um revólver oxidado, logrando êxito em subtrair R\$ 1.150,00 pertencentes à vítima. Em delegacia de polícia, a vítima narrou que, por volta das 22h, o peticionário adentrou o imóvel em que realizava os atendimentos, se passando por um cliente, razão pela qual pediu que ele aguardasse no quarto. Esclareceu que, pouco tempo depois, o réu sacou uma arma de fogo preta e anunciou o roubo. Descreveu que, inicialmente, entregou ao peticionário a quantia de R\$ 150,00, mas que, quando este ficou mais agressivo, e apontou a arma para sua cabeça, entregou mais R\$ 1.000,00. [...] Ouvido em Juízo, Eduardo Henrique Silva Rodrigues, policial civil, confirmou que, por meio das imagens das câmeras de segurança e de pesquisa nas redes sociais, identificaram o peticionário como autor dos fatos. Acrescentou que a vítima reconheceu o peticionário como autor dos fatos, acredita que por videochamada, já que esta muda constantemente de chamada. Esclareceu que as imagens obtidas pelas câmeras de segurança eram muito nítidas, razão pela qual não tem dúvidas da autoria do peticionário. Salientou que, nas filmagens, é possível verificar que o réu portava um revólver. Frise-se que, embora tenha o policial afirmado acreditar que o reconhecimento fotográfico da vítima ocorreu por videochamada, este ocorreu presencialmente por carta precatória, conforme documentação de fls. 25/27. Registre-se que os depoimentos prestados pelo agente policial, que confirma as diligências investigativas que apontaram o peticionário como autor do delito, são de relevante valor probante. Primeiro porque apresenta versão harmônica e coesa dos fatos, após assumir o compromisso de dizerem a verdade, na forma do artigo 2031 do Código de Processo Penal (CPP).

Segundo porque inexistia no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais, como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tal agente policial, na condição de agente público, goza de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por ele, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos, restando isolada a palavra do peticionário apresentada em Juízo Com efeito, embora tenha o peticionário, em interrogatório judicial, negado qualquer envolvimento com o crime, aduzindo que sequer estava no endereço mencionado naquela ocasião e que não conhece a vítima, sua versão resta isolada dos demais elementos de prova, notadamente as imagens das câmeras de segurança, que nitidamente o flagraram durante a dinâmica delitiva, inclusive em posse da arma de fogo. Outrossim, restou bem reconhecida a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo. Isso porque é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a incidência da majorante em questão depende apenas da comprovação do uso da arma de fogo na ação, seja pela via direta, quando encontrada e apreendida para perícia, mas também, por outros meios de prova, em especial, a oral colhida durante a instrução da ação. No caso em apreço, conquanto não apreendida a arma utilizada pelo réu, seu ostensivo uso foi comprovado pelas imagens obtidas através das câmeras de segurança e ratificada pelo depoimento da testemunha policial. É o que basta para o reconhecimento da majorante em apreço. Vale lembrar que, consoante nossa melhor jurisprudência, admite-se tal reconhecimento independentemente da apreensão do item. A propósito, confira-se seguinte julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal: [...] Sob tal perspectiva, o reconhecimento da causa de aumento de uso de arma de fogo não implica em qualquer contrariedade às provas dos autos ou a texto expreSSo de lei a tornar imperioso o provimento do pedido."

A questão não revela constrangimento ilegal passível de correção ex officio. Com efeito, ainda que se reconheça a evolução jurisprudencial promovida pela Sexta Turma deste Tribunal, no sentido de que o reconhecimento extrajudicial somente ostenta aptidão probatória quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e corroborado por provas colhidas sob contraditório, o exame dos autos revela que a condenação do paciente não se fundou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na delegacia.

Com efeito, as instâncias de origem apoiaram o decreto condenatório em conjunto probatório independente e autônomo, formado, principalmente, pelas imagens de câmeras de segurança de boa qualidade que registraram a dinâmica delitiva com nitidez suficiente para a identificação do autor e pelo depoimento prestado em juízo pelo policial civil Eduardo Henrique Silva Rodrigues, que narrou as diligências investigativas, confirmou a identificação do paciente por meio das imagens e das redes sociais e relatou as circunstâncias do roubo conforme lhe foram referidas pela própria vítima. Some-se a isso o boletim de ocorrência, no qual a vítima descreveu pormenorizadamente a conduta do agente, inclusive quanto ao emprego da arma de fogo.

Diante desse quadro, o reconhecimento fotográfico figurou como elemento de reforço dentro de substrato probatório que, independentemente de sua validade, mostra-se suficiente para embasar a conclusão condenatória. Não há, portanto, a nulidade absoluta que a defesa pretende ver reconhecida, tampouco a contaminação das provas remanescentes, que guardam autonomia em relação ao ato impugnado.

No tocante à alegada insuficiência probatória e ao pedido de absolvição, a pretensão esbarra na inviabilidade do reexame de prova na estreita via do habeas corpus. A apreciação acerca da suficiência ou insuficiência dos elementos de prova produzidos na instrução criminal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do writ. As instâncias ordinárias, com ampla cognição sobre a matéria, concluíram, de forma fundamentada, pela comprovação da materialidade e da autoria do delito, não se verificando, nesse ponto, qualquer teratologia ou ilegalidade patente que autorize a intervenção ex officio desta Corte.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, por ausência de apreensão e perícia do artefato, também não assiste razão à defesa. É entendimento pacífico neste Tribunal, firmado pela Terceira Seção no julgamento do EResp n. 961.863/RS, que, para o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é dispensável a apreensão da arma e a realização de laudo pericial atestando sua potencialidade lesiva, desde que o efetivo emprego do artefato na prática delitiva esteja comprovado por outros meios de prova. No caso dos autos, o uso do revólver foi demonstrado pelas imagens das câmeras de segurança, que registraram com clareza o porte da arma durante a ação, e confirmado pelo depoimento do policial civil prestado em juízo. Esses elementos são aptos a respaldar o reconhecimento da majorante, independentemente da apreensão do objeto, conforme orientação desta Quinta Turma (AgRg no REsp n. 2.005.643/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/6/2023).

Não se vislumbra, portanto, qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Ante o exposto, voto pelo desprovimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.630 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0069524-3

Número de Origem:

15073757220208260132 22753742020 22948999820258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334

ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JONATHAN DE FREITAS PAULINO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN DE FREITAS PAULINO (PRESO)

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334

ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026